DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8198/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12384/2014
PROTOCOLO	: 1529693
PROCESSO TC/MS	: TC/12384/2014
PROTOCOLO	: 1529693
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDEN. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 051/2014
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA. EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 81.880,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS ANIVERSARIANTES DO MÊS. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 051/2014, formalizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas para atender o quadro de funcionários aniversariantes do mês, conforme lei municipal nº 2134/2003, com valor contratual no montante de R$ 81.880,00 (oitenta e um mil oitocentos e oitenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 026/2014, a formalização do Contrato Administrativo n.º 051/2014, bem como a formalização do 1º termo aditivo de supressão ao contrato, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – G.MCM – 19175/2017 (pp. 369-372).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do contrato administrativo em apreço.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 375/380 sua Análise, ANA – 6ICE – 19582/2018, e o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 332/2019 (pp.381), opinaram pela **regularidade** dos Termos Aditivos e da execução do Contrato Administrativo n.º 051/2014.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos 1º, 2° e 3° Termos Aditivos e da execução do Contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos:

a)- 1º Termo Aditivo de Supressão (pp. 195), formalizado em 15/12/2014, remetido a esta Corte de Contas em 13/01/2015 (julgado pela DSG - G.MCM - 19175/2017 – peça digital 52);

b)- 1º Termo Aditivo (pp.289-290), formalizado em 22/07/2015, publicado em 29/07/2015, remetido a esta Corte de Contas em 13/05/2016, objeto prorrogação de prazo;

c)- 2º Termo Aditivo (pp.286-287), formalizado em 22/09/2015, publicado em 25/09/2015, remetido a esta Corte de Contas em 13/05/2016, objeto alteração de valor;

d)- 3º Termo Aditivo (pp.292-293), formalizado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015, remetido para esta Corte em 15/05/2016, objeto alteração de valor.

Cumpre ressaltar que os Termos Aditivos devem seguir uma ordem cronológica, no entanto, constata-se que houve repetição da denominação “1° Termo Aditivo”, sendo um formalizado como Termo Aditivo de Supressão n.º 1 (pp.195) e outro formalizado como Termo Aditivo nº 1, porém, tendo como objeto a prorrogação de prazo (pp.252).

Verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 19175/2017 (pp.369-372) julgou o pela regularidade do 1º Termo Aditivo de Supressão, assim, qualquer alteração contratual posterior, seja de prazo ou valores, deveria respeitar a sequência numérica, ou seja, após a formalização do 1º Termo Aditivo, datado de 15/12/2014, o termo aditivo subsequente, datado de 22/07/2015, deveria ser denominado de 2º termo aditivo, e assim sucessivamente.

Entendo que cabe ressalva na formalização dos termos aditivos, pela ausência da sequência numérica, e ainda, pela remessa intempestiva dos aditivos formalizados em 22/07/2015 e 22/09/2015, que ocorreu somente em 13/05/2016, no entendo, as impropriedades ora pontuadas não tem o condão de macular a formalização dos respectivos termos.

Assim, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares, pois se encontram formalizados e atendem a legislação vigente.

Igualmente, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à prestação de contas e a execução financeira do contrato em apreço.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 81.880,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 15.147,80
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 97.027,80
NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$ 97.037,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 3.684,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 93.353,20
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 93.353,20
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 93.353,20

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos 1º, 2° e 3° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 051/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 051/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12, e;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

dko